

## SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 20, de 16 de julho de 2004

---

**ORIGEM :** Coordenação-Geral de Administração Tributária.

**ASSUNTO :** Fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes ao juízo arbitral.

**EMENTA :** É defeso à Secretaria da Receita Federal fornecer aos juízos arbitrais informações cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes protegidas pelo sigilo fiscal.

**DISPOSITIVOS LEGAIS :** Lei nº 5.172, de 1966, art. 198, § 1º, inciso I, com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001; Lei nº 9.307, de 1996.

---

### 1. RELATÓRIO

A Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna nº 5, de 3 de maio de 2004, por intermédio da qual questiona sobre a possibilidade de serem fornecidas aos juízos arbitrais, em atendimento a solicitações por eles encaminhadas à Secretaria da Receita Federal (SRF), informações de contribuintes constantes dos bancos de dados da SRF.

2. Em sua consulta interna, a Corat esclarece que tem recebido diversas solicitações de informações originadas de tribunais de mediação e arbitragem, os quais fundamentam seus pedidos nos arts. 17, 18 e 31 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), que dispõem o seguinte:

*“Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.*

*Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.*

*(...)*

*Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”*

3. Saliente-se que a Corat não apresentou à Cosit proposta de solução de seu questionamento, assim como não deixou claro em sua consulta interna se as informações solicitadas pelos juízos arbitrais constituem-se informações cadastrais ou econômico-fiscais de contribuintes, se são ou não informações protegidas pelo sigilo fiscal e, ainda, se referidas informações dizem respeito apenas aos contribuintes que se valem da arbitragem para dirimir seus litígios.

---

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Em atenção ao pleito da Corat, cumpre desde logo asseverar que, ao contrário do que se possa erroneamente inferir a partir da leitura do acima transcrito art. 18 da Lei nº 9.307, de 1996, referido dispositivo legal não dá aos árbitros, quando do exercício de suas funções de arbitragem ou em razão delas, os mesmos poderes atribuídos aos juízes de direito.

5. O que o art. 18 e outros dispositivos da Lei nº 9.307, de 1996, estabelecem é a equiparação da sentença proferida pelo juízo arbitral à sentença proferida pelo membro do Poder

Judiciário, de modo a que aquela não necessite ser homologada nem possa ser revista por esta, salvo em determinados casos de nulidade previstos no art. 32 da Lei de Arbitragem.

6. Ainda que atuando em litígios cuja arbitragem se mostra possível de ser empregada – conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996, a arbitragem presta-se apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis –, não são conferidas ao árbitro muitas das prerrogativas do juiz de direito, particularmente em relação à instrução probatória, conforme se pode observar pelos dispositivos da Lei de Arbitragem abaixo transcritos:

*“Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.*

*§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.*

*§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.*

*(...)” (grifou-se)*

7. Referidas limitações dos poderes dos árbitros, aliás, são consequência natural da própria delimitação de sua atividade julgadora, haja vista que não haveria sentido em a lei atribuir ao juízo arbitral poderes de limitar direitos públicos ou privados indisponíveis de determinada pessoa (inclusive de terceiros não participantes da lide) no curso da solução de contendas relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

8. E, dentre os poderes não conferidos aos árbitros, inclui-se a prerrogativa do juiz de direito de obter da SRF informações de contribuintes protegidas pelo sigilo fiscal, sejam eles partes ou não da lide objeto da arbitragem, a qual tem previsão no art. 198, § 1º, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com a redação determinada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *in verbis*:

*“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*

*(...)” (grifou-se)*

9. Registre-se, por fim, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem entendido que os dados particulares de contribuintes não sujeitos a registro público, fornecidos à Administração Fazendária ou por esta obtidos, também se encontram sob o manto do sigilo fiscal, ainda que não mencionados pelo art. 198 do CTN (Pareceres PGFN/CAT nº 1.897/1997, 41/2001, 262/2002 e outros).

10. Referido entendimento, ressalte-se, foi acolhido pela Secretaria da Receita Federal conforme se depreende da Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina os

procedimentos de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais agregados pela SRF e que, em seu art. 2º, estabelece o seguinte:

*“Art. 2º O atendimento a solicitação de fornecimento de dados cadastrais da SRF, efetuadas por outras entidades, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação – COTEC, ou por suas projeções regionais ou locais.*

*§ 1º O fornecimento de dados fica limitado àqueles constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes.*

*§ 2º Consideram-se de domínio público os dados das pessoas físicas ou jurídicas, que, por força de lei, devam ser submetidos a registro público.” (grifou-se)*

---

### 3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que é defeso à SRF fornecer aos juízos arbitrais informações cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes protegidas pelo sigilo fiscal.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Corat, à Cofis, à Cotec, às SRRF, às Disit das SRRF, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), e providencie-se a divulgação na *Intranet* da Cosit.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit